



PROJETO DE LEI Nº 115/2023

Dispõe sobre o Direito da Mulher no Atendimento e Acesso à Saúde em Carmo do Paranaíba (MG), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º. Todas as mulheres, independentemente da idade, terão o direito de optar ou indicar um acompanhante de sua confiança durante a triagem, atendimento médico em consultório ou em caso de internação em qualquer Unidade ou Estabelecimento de Saúde Pública ou Privada no Município de Carmo do Paranaíba-MG.

Art. 2º. Todas as pacientes mulheres que chegarem a qualquer Unidade de Saúde a procura de atendimento deverão imediatamente, antes de qualquer procedimento, ser avisada de seu direito e ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança.

Parágrafo Único. Todas as Unidades e Estabelecimentos de Saúde Pública e Privada deverão afixar no mínimo 2 cartazes em locais com boa visibilidade, com dimensão não inferior 50X66cm, informando sobre os direitos da Mulher previstos nessa lei.

Art. 3º. A Mulher terá o direito de manter-se acompanhada durante qualquer procedimento médico que deva ser submetida, devendo ela, ser comunicada previamente deste direito e protocolo necessário.

§1º Procedimento cirúrgicos e de alto risco só poderão ser acompanhados por uma pessoa de confiança da Mulher, após análise e deferimento da respectiva unidade em face de pedido formal feito pela parte legítima interessada ou por seu representante legal.

§2º O período formal para que a Mulher tenha um acompanhante durante procedimento cirúrgico e de alto risco deverá ser protocolado junto à respectiva Unidade de Saúde no máximo até 10 dias antes do procedimento.

§ 3º A Unidade de Saúde terá o prazo de 5 dias corridos após pedido protocolado pela parte junto a Unidade, para analisar e emitir parecer justificado sobre o pedido feito pela paciente e a possibilidade de um acompanhante.





§ 4º Em caso de Urgência e Emergência a Unidade de Saúde deverá reunir-se antes do procedimento para decidir imediatamente sobre a possibilidade de a paciente ter um (a) acompanhante durante a cirurgia.

Art. 4º. Fica a Secretária Municipal de Saúde responsável pela divulgação e fiscalização das exigências contidas nessa lei no âmbito das repartições de Saúde Pública do Município de acordo com o parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 21 de agosto de 2023.

MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2023.

Senhores Vereadores,

Com elevada estima e consideração, temos a honra de encaminhar esta proposição com a finalidade de dispor sobre o Direito da Mulher no Atendimento e Acesso à Saúde em Carmo do Paranaíba (MG).

A presença de um acompanhante durante o acesso à saúde é uma questão importante, especialmente no contexto dos direitos das mulheres. Muitos procedimentos médicos e de saúde podem ser emocionalmente e psicologicamente desafiadores. Ter um acompanhante presente pode proporcionar conforto, segurança e apoio emocional, reduzindo a ansiedade e o estresse associados a essas situações.

A presença de um acompanhante pode garantir que as mulheres se sintam valorizadas e respeitadas durante os cuidados de saúde. Isso é especialmente relevante em procedimentos médicos que envolvem exposição do corpo ou que possam ser percebidos como invasivos.

Em resumo, o direito das mulheres de terem acompanhantes durante o acesso à saúde é uma questão multifacetada que envolve o respeito à autonomia, a promoção da dignidade, o apoio emocional e a igualdade de gênero. Garantir esse direito contribui para uma experiência mais positiva e eficaz nos cuidados de saúde.

Na oportunidade, reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.


MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora -



